



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7772

Dispõe sobre a Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Cascavel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Vereador Tiago Almeida/Republicanos, com emendas dos Vereadores Everton Guimarães/PMB e Tiago Almeida/Republicanos, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Cascavel, disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, do seu acompanhamento e de sua avaliação;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Cascavel, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação continuada de educadores e profissionais da Saúde que atuam diretamente com pessoas com TEA, bem como pais e responsáveis, incluindo cursos, palestras e oficinas ofertadas em parceria com instituições públicas ou privadas;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

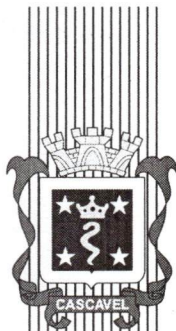
XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado, aos estudantes da Educação Especial;

XII - intensificar os debates com a sociedade estimulando ações, projetos e políticas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares;

XIII - estimular parcerias público-privadas para formação de equipes multidisciplinares;

XIV - fomentar a inserção dos autistas no mercado de trabalho;

XV - a criação de canal de ouvidoria e denúncia específico para casos de violação de direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, podendo ser vinculado à Ouvidoria Municipal existente;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

XVI – o estímulo a iniciativas culturais e esportivas voltadas à inclusão de pessoas com TEA, com incentivo a atividades adaptadas, acessíveis e integradoras;

XVII – garantir aos alunos autistas o Plano Educacional Individualizado – PEI – e o Plano de Avaliação Individual – PAI.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, o protagonismo e a independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Para o cumprimento das diretrizes e objetivos desta Lei, o Poder Público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como organizações do terceiro setor, especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, para fins de capacitação técnica e treinamento dos servidores públicos no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

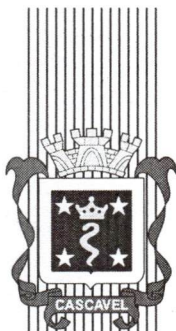
CAPÍTULO III

Dos Direitos

Art. 4º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no que tange à competência do Município:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;

IV - acesso à educação, com garantia de vagas na rede pública municipal de ensino;

V - acesso ao mercado de trabalho, mediante ações de inclusão e capacitação profissional;

VI - acesso à assistência social, garantindo-se suporte e proteção adequados.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

§ 1º Será assegurado o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

I - alimentos para consumo próprio, em qualquer local público e privado, ainda que o local sirva alimentação;

II - utensílios e objetos de uso pessoal;

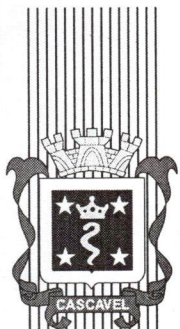
III - animais de suporte emocional.

§ 2º O ingresso e a permanência em qualquer local público ou privado nas disposições do §1º do art. 5º desta Lei ficará condicionado à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Federal n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeu Mion).

§ 3º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de suporte emocional aqueles utilizados no controle e suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade desse apoio emocional.

§ 4º As disposições contidas no inciso I do § 1º deste artigo não se aplicam às unidades escolares, onde deverá ser aplicada a Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar.

Art. 6º É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, conforme assegurado no art. 196 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

CAPÍTULO IV

Da Identificação da Pessoa com TEA

Art. 7º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), instituída pela Lei Federal n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020, bem como a Carteira de Identidade Nacional, configuram documentos válidos de identificação para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário.

Art. 8º É assegurado o uso do Cordão do Autismo e/ou Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação da identificação de pessoas com deficiências ocultas, nos termos da Lei Municipal n.º 7.555, de 4 outubro de 2023.

Art. 9º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 10. Os estabelecimentos públicos e privados poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal n.º 12.764, de 2012.

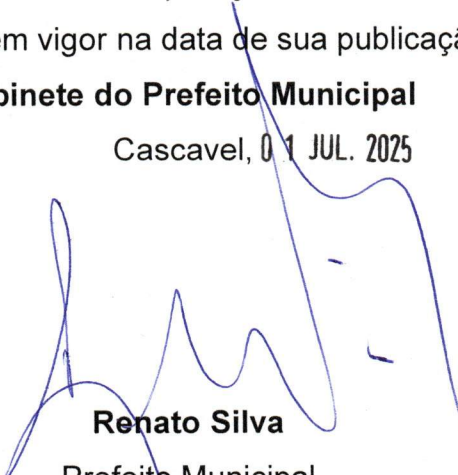
Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber e for necessário para sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 01 JUL. 2025

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº 4191	Em: 02/07/25
Órgão Impresso: _____	
Nº _____	Em: ____/____/____


Renato Silva
Prefeito Municipal